

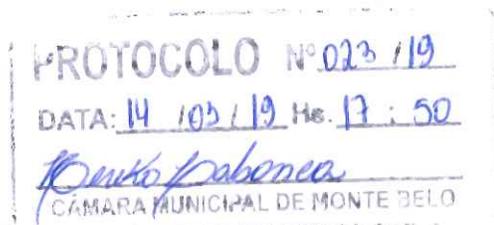


PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

PROJETO DE LEI Nº 008, DE 14 DE MARÇO DE 2019



DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE VACINAÇÃO REGULARIZADA NO ATO DA MATRÍCULA ESCOLAR EM CRECHES E ESCOLAS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL DE MONTE BELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Monte Belo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatório aos pais ou responsáveis a apresentação da carteira de vacinação regularizada no momento em que for materializada a matrícula do discente no Centro Municipal de Educação Infantil (CEMEI) e nas Escolas do Município de Monte Belo, que ofereçam educação infantil e ensino fundamental à crianças e adolescentes.

Art. 2º A carteira de vacinação deverá estar atualizada, assim entendida aquela que contenha os registros de todas as vacinas consideradas obrigatórias, de acordo com o calendário de vacinação da criança e o calendário de vacinação do adolescente, em consonância com as disposições do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 3º Para fins de comprovação do status de vacinação regularizada de que trata o Artigo 1º, os pais/responsáveis deverão anexar juntamente à cópia dos cartões de vacinação, uma declaração de vacinação em dia, que deverá ser solicitada junto à Sala de Vacinação do Município de Monte Belo, cuja validade será de 30 dias.

Art. 4º Só será dispensado da vacinação obrigatória o matriculando que apresentar atestado médico de contra indicação explícita da aplicação da vacina que está em atraso.

Art. 5º Será concedido o prazo de 60 (sessenta) dias a partir do ato de cadastro, matrícula ou renovação da matrícula aos responsáveis legais para regularizar a carteira de vacinação, bem como as vacinas obrigatórias que estejam atrasadas e reapresentá-la perante a instituição de ensino.

Art. 6º O não cumprimento ao artigo anterior, incidirá em notificação aos responsáveis legais para fazê-lo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, todavia se a situação não for



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

regularizada perante a instituição de ensino, deverá ser comunicado o fato ao Conselho Tutelar, à Enfermeira responsável pela Sala de Vacinação e à Coordenadora de Vigilância em Saúde do Município para tomar as medidas cabíveis.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Monte Belo, 14 de março de 2019

Valdevino de Souza

Prefeito

Márcia Ednéa Cardoso Bueno

Secretária Municipal de Administração

APROVADO EM 01º TURNO
POR 08 (oito) votos (unanimidade)
A MATÉRIA DO PROJETO de lei Nº 008
de 2019
SALA DAS SESSÕES 02 / 04 / 2019

PRESIDENTE

APROVADO EM: 02º TURNO
POR 08 (oito) unanimidade
A REDAÇÃO DO PROJETO de lei
Nº 008/2019
SALA DE SESSÕES 15 / 04 / 2019

PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

JUSTIFICATIVA

Excelentíssima Senhora
Presidente da Câmara Municipal
Monte Belo – MG.

O presente projeto de lei tem por finalidade incentivar e intensificar as ações do Poder Público Municipal no sentido de acompanhar o calendário oficial de vacinação e verificar se todas as crianças em idade escolar se encontram em dia com suas vacinas e, caso não estejam, orientar os pais ou responsáveis para regularizarem a situação.

Sob o aspecto formal, os incisos IX e XII do art. 24 da Constituição Federal dispõem que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação e proteção e defesa da saúde. Esses dispositivos devem ser lidos em conjunto com o art. 30, incisos I e II, da Carta Republicana, que atribuem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Nesta diapasão, o presente projeto de lei visa reforçar a necessidade da vacinação obrigatória, dispondo de mais mecanismos de atuação para exercer maior fiscalização e controle nas políticas públicas de imunização, sem que haja conflito ou invasão de competência legislativa.

A legislação federal já determina a obrigatoriedade da vacinação conforme estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal Nº 8.069, de 13 de julho de 1990, onde:

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

§ 1º É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

Neste mesmo diploma, estabelece seu art. 249 à aquele que descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar, está sujeito a pena de multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

O presente projeto apenas amplia a forma de atuação das entidades públicas responsáveis pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente, sendo assim mais



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

eficientes e prestativos para apurar e solucionar os casos necessários.

É indiscutível importância para a saúde pública, a vigilância sobre as doenças imuno preveníveis através da vacinação. A participação da rede de ensino neste mister, amplia de forma considerável esse poder de vigilância e o acompanhamento do crescimento e do desenvolvimento, bem como a avaliação constante do estado vacinal para garantir a saúde integral da criança e a redução da mortalidade na infância.

Certo da atenção dada, reiteramos nossos mais estimados votos de estima e apreço, reforçando a importância da aprovação do presente projeto.

Monte Belo, 1º de março de 2019



Valdevino de Souza
Prefeito